

Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 85, de 05 de agosto de 2020.

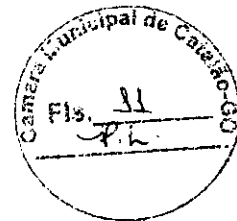
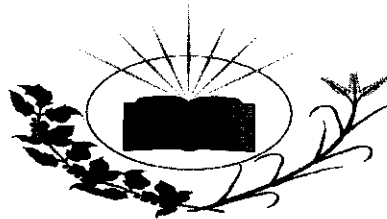
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, o Projeto de Lei nº 85/2020, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: **"*cria o Fundo Municipal de Gestão Urbana - FMGU, de acordo com o Artigo 53, da Lei Complementar nº 3.439/2016, que institui o Plano Diretor de Catalão, e dá outras providências*".**

Nesse sentido, conforme justificativa, o Executivo visa criar meios e mecanismos financeiros para a melhor implantação das diretrizes urbanísticas locais, tendo em vista seu potencial macro e microeconômico.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois constata-se que o Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão-GO atende aos requisitos legais e



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 68 e 79 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, o projeto está amparado pelo artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que consiste em atribuição da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, “*dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista*”.

Destacamos que, a legalidade do referido Projeto também pode ser observada com relação à competência para legislar, pois a **criação do FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA**, através de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, encontra suporte no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 8º - Compete ao Município de Catalão:

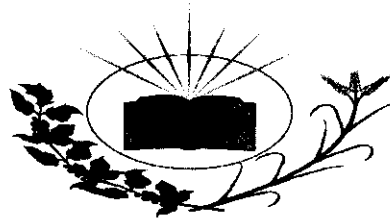
I - legislar sobre assunto de interesse local”

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Tendo em vista que o Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo, amparado está pelo **artigo 24, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica do Município**, com texto semelhante disposto no **Regimento Interno desta Casa, vide artigo 77, parágrafo único, III, “a”,** vejamos:

“Art. 24 - ...



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

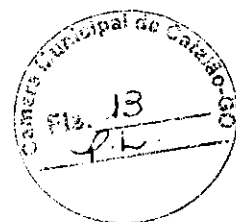
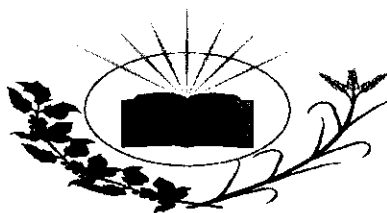
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO.



Município de Catalão – Goiás
Poder Legislativo
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2020.



Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral

Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico